



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000823-46.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante LEILANE ACIOLE DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.129

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000823-46.2024.8.26.0444

Comarca de PILAR DO SUL

Apelante: LEILIANE ACIOLE DOS SANTOS

Apelado: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL

(Juiz de Primeiro Grau: *Matheus Oliveira Neryy Borges*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, visando à anulação de ato que desclassificou a apelante de concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por não residir na área de atuação conforme exigido no edital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de residência na área de atuação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme previsto no edital do concurso e na Lei 11.350/2006.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança é cabível apenas para proteger direito líquido e certo, não sendo o caso quando há necessidade de dilação probatória.

4. A exigência de residência na área de atuação é válida e visa atender ao interesse público, estando em conformidade com a Lei 11.350/2006 e o edital do concurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de residência na área de atuação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde é válida e legal. 2. O mandado de segurança não é o meio adequado para discutir questões que demandam dilação probatória.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XV; Lei 11.350/2006, art. 6º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0013115-71.2009.8.26.0132, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2012;

TJSP, Apelação Cível 1003765-46.2019.8.26.0664, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07.08.2019;

TJSP, Apelação Cível 1016106-89.2022.8.26.0344, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 16.02.2023;

TJSP, Apelação Cível 1007818-90.2023.8.26.0127, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2024.

Vistos etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela impetrante, em face da r. sentença de fls. 132/138, cujo relatório é adotado, que denegou a segurança pretendida, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e despesas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em síntese, afirma que a exclusão de candidato apto para o serviço público contraria a finalidade do concurso. Foi demonstrado o direito da apelante, caracterizado por atender a todos os requisitos do certame, inclusive endereço, que sempre morou no bairro Nova Pilar. Menciona a inconstitucionalidade de exigência de exigir na área de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde desde a data de publicação do edital, havendo violação à liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, XV, da CF, violação do direito social de moradia assegurado no art. 7º, da CF. Cita também o princípio da isonomia, que a ausência de uniformidade na aplicação das regras do edital sugere desvio na interpretação de requisitos. Afirma ainda que a Municipalidade tem o ônus de provar que a impetrante não residia na área e até agora não apresentou provas contundentes nesse sentido (fls. 160/165).

Sem contrarrazões, conforme certidão a fl. 169.

Processado o recurso, subiram os autos.

Desnecessária a vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, que tem dispensados de se manifestar em casos que tais.

É o relatório.

Trata-se de ação mandamental proposta pela

apelante pela qual visa à anulação do ato que a desclassificou do concurso público nº 01/2018, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, área I – Nova Pilar I e II, tendo em vista o desatendimento do item 2.6 do edital, por não residir na área da comunidade em que atuar, sendo denegada a segurança.

Como se sabe, o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, LXIX, da Carta Magna, é remédio constitucional para amparar direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou por abuso de poder praticado por autoridade pública.

Conforme magistral lição de HELY LOPES MEIRELLES: *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."* (Mandado de Segurança, 37ª ed., Malheiros Editores, p. 38).

Se verifica nos autos que a desclassificação da impetrante se deu porque a própria Municipalidade, por meio de seus agentes, constatou que ela não residia no endereço informado.

Como previsto no edital do concurso público nº 01/2018, fundamentado na Lei 11.350/2006:

"2.6. Situação prevista no § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, como abaixo transcrito:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá

preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;”

Como se sabe, ao se inscrever para o concurso público, presume-se que o candidato conheça e aceite as condições do referido certame, incluindo-se a questão relacionada com o local de residência.

E, não se verifica que a impetrante tenha impugnado as regras do edital, não sendo viável que somente depois queira se insurgir de determinada previsão editalícia, ampara por lei.

A exigência prevista no edital, item 2.6, em conformidade com Lei 11.350/2006, é perfeitamente válida, e visa atender ao interesse público local, o que torna razoável exigir que o Agente Comunitário de Saúde que resida na área da comunidade em que atuar, sendo, portanto, descabido o argumento de inconstitucionalidade da norma em comento.

Inexiste sentido quanto à alegada violação à liberdade de locomoção e ao direito à moradia, muito menos do princípio da isonomia, considerando-se o princípio da legalidade previsto no art. 5º, *caput*, incisos I e II, da CF, o que dá suporte à Lei 11.350/2006, notadamente o seu art. 6º, inciso I.

Reitera-se que a Administração Pública constatou que a impetrante não residia no endereço informado, e, por conta disso, a candidata foi excluída do certame.

Tal atuação administrativa é dotada de presunção de legitimidade, não elidida pela impetrante, sendo que a comprovação ou não da residência na área de atuação exige dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Manifesta-se de forma cabal o Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"O direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do writ." (RSTJ 110/142).

No mais, importante observar o entendimento desta Corte de Justiça, o qual considera válida a exigência de residência do candidato na área da comunidade em que atuar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Mandado de segurança Concurso público municipal - Agente comunitário de saúde - Candidata alega ilegalidade no ato que a impediu de tomar posse, pois reside no bairro correspondente ao que fez inscrição para atuar Petição inicial indeferida O edital do concurso é claro em prever que o endereço do candidato vincula a inscrição ao bairro de atuação Regras de conhecimento da impetrante O edital é a lei do concurso - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0013115-71.2009.8.26.0132; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2012; Data de Registro: 07/02/2012)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA - CONCURSO PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Pretensão de designação de nova data para realização do Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada, nos termos do Edital nº 03/2017. Sentença que denegou a segurança. MÉRITO - Ausência de violação a direito líquido e certo - Edital que prevê como requisito o domicílio da área de abrangência do cargo pretendido - Impetrante que incontroversamente apresentou endereços divergentes, não atendendo ao requisito - Exclusão da impetrante do certame que está amparada pela legalidade - Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença que

denegou a segurança mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003765-46.2019.8.26.0664; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Candidato desclassificado por não residir na área de atuação. Legalidade da exigência. Disposição expressa no edital do certame e em consonância com a Lei Federal nº 11.350/20016, que estabelece que o agente de saúde deve residir na área de atuação (art. 6º). Direito líquido e certo não demonstrado. Manutenção da sentença que denegou a ordem. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016106-89.2022.8.26.0344; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 11.350/06. Candidata ao cargo de Agente Comunitário de Saúde que, aprovada nas provas a que se submeteu, foi eliminada do concurso por não residir na área de abrangência da Unidade de Saúde que optou no ato de inscrição no concurso público. Previsão expressa do edital. Ciência do candidato ao se inscrever. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1007818-90.2023.8.26.0127; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Desse modo, a denegação da segurança era medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator